

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL BELTRÃO FILHO & CIA LTDA

Referente ao processo n.º: 50013048620238210064

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pela Empresa abaixo indicada:

BELTRÃO FILHO & CIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.137.559/0001-37, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1793, centro, na cidade de Santiago/RS, CEP: 97.700-000, representada pelos sócios, **VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR**, brasileiro, maior, empresário, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1793, centro, na cidade de Santiago/RS, CEP: 97.700-00, **EVA IONIS PINTO NASCIMENTO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF 810.667.910-15 com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1793, centro, na cidade de Santiago/RS, CEP: 97.700-00 e **CLÁUDIO ASSIS PINTO NASCIMENTO**, brasileiro, empresário, com endereço na Rua Benjamin Constant, Nº 731, ap 202, Centro, na Cidade de Santiago/RS, CEP 97.700-00.

1. Introdução:

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial na data de 31 de março de 2020.

A Empresa recuperada presta serviços há aproximadamente cinquenta e cinco anos (55) anos, no ramo de Comércio atacadista de calçados de Santiago e região, sendo

uma empresa tradicional na área e que possui ampla fama nas cidades do entorno, possibilitando assim, uma recuperação econômica da empresa, já que apresenta um bem valioso, a confiança de vários clientes.

2. Das causas justificadoras/ Crise Econômico-Financeira:

A empresa costumava desfrutar de boas condições financeiras e uma estabilidade empresarial que lhe garantia o pagamento integral de todas as dívidas e compromissos que assumia. Após diversos fatores externos de incidência global, como a crise do subprime de 2008, crise econômica brasileira de 2015/2016 e a avassaladora crise do covid-19, as finanças da requerente sofreram perdas incalculáveis, que aos poucos vão ser solucionadas.

Os problemas econômicos da empresa foram acumulando-se desde as primeiras crises acima citadas, gerando dívidas fiscais e com fornecedores que gradativamente foram acumulando e que poderiam ter sido quitadas se não fosse as desastrosas consequências da pandemia de covid-19, um evento ímpar que não havia sido registrado desde a gripe espanhola de 1919. Observa-se assim a imprevisibilidade do ocorrido e a impossibilidade da empresa se preparar para tal crise, sendo extremamente importante a recuperação judicial para garantir a manutenção da empresa que possui tradição na área e plena capacidade de recuperação.

Outro ponto a ser analisado é que apesar da excelência nas vendas e produtos, a pandemia de covid-19 prejudicou o comércio de forma irreversível para muitas empresas, em especial a BELTRÃO FILHO & CIA LTDA que vem perdendo competitividade desde a ascensão das empresas de comércio digital.

É sabido que as atividades varejistas foram suspensas em grande parte das cidades por meio de decretos estaduais ou municipais, acabando por retornar com um público diferente de antes. O público que retornou da pandemia ficou ainda mais informatizado, aprendendo ou criando o hábito de realizar compras online. A competição com esse mercado que vem desde os anos 2000, ocasionou uma queda nas vendas substancialmente, impossibilitando o acesso da empresa a novos clientes da cidade, pois

a maioria já se sentia à vontade para fazer compras online. A melhora do sistema de entregas das transportadoras, a comodidade e a pandemia, reafirmaram as qualidades de se comprar online, fidelizando diversos clientes. Por meio de promoções ou clubes especiais de pagamento mensal as plataformas de vendas “roubaram” milhares de compras, já que as estratégias disponíveis em um ambiente digital são muito amplas e tentadoras, alcançando as pessoas o dia todo no ambiente em que mais passam o tempo, o celular.

Agregando-se a isso está a dificuldade de reestruturação econômica da empresa, pois o momento atual do país é de grandes incertezas e oscilações econômicas, justificando uma taxa de juros alta que persiste a quase dois anos e não tem data para baixar. A taxa de juros baixa seria fundamental para possibilitar o acesso a empréstimos de baixo custo, o que garantiria um capital de giro suficiente para alavancar os negócios, pagar credores, reestruturar a empresa e ingressar em novas plataformas de vendas.

Observando o presente, há uma imensa dificuldade de que a empresa se restabeleça sem uma flexibilização no pagamento das suas dívidas, pois o acesso a crédito está imensamente custoso como se simula a seguir: Taxa de juros média de mercado Pessoa jurídica - Capital de giro com prazo superior a 365 dias: 2,01% mensal. Valor hipotético de R\$500.000,00. Juros de R\$10.050,00 no 1º mês. A simulação acima apresenta um cenário otimista de cobrança de juros, o que evidencia a elevada onerosidade do capital disponível. Essa onerosidade é uma barreira a ser superada após tantos eventos adversos em sequência enfrentados, mas que apresenta uma esperança, devido a diminuição da inflação e uma possível diminuição dos juros.

A melhora econômica do país pode representar uma chance de superação das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa, uma possibilidade de reestruturação e quitação de todos os débitos. O problema atual é a cumulatividade das cobranças de maneira completamente desfavorável, sendo vital que haja um parcelamento possibilitando a continuidade das atividades empresariais. A empresa que já enfrentava dificuldades financeiras antes da pandemia, mas que tentava adimplir com suas obrigações, viu sua situação ser drasticamente agravada por conta do fechamento do comércio e das medidas restritivas contra a COVID-19. Cabe salientar a excelência

que a empresa, mesmo passando por uma pandemia e enfrentando inúmeras dificuldades financeiras, manteve o seu quadro de funcionários, como pode ser visto no relatório analítico.

É sabido que inúmeras empresa que estavam enfrentando o "lockdown" demitiram todos os seus funcionários para cortar gasto, todavia, a empresa BELTRÃO E FILHO, mais uma vez cumpre com seu papel social e não desampara nenhum de seus funcionário, mantendo todos eles, com salários em dia. Os problemas econômicos enfrentados pela empresa são de caráter passageiro e com a aprovação da recuperação judicial, esses problemas serão contornados e encerrados, sendo a melhor saída para a empresa e os credores.

A recuperação das condições econômicas é o melhor caminho para a empresa, o fisco e os credores, possibilitando a continuidade de recolhimentos de impostos e compras de novas mercadorias com os fornecedores, sendo uma expectativa positiva de ganhos futuros, assim como, a recuperação contribui para o desenvolvimento do município e assegura vagas de emprego que são essenciais ao sustento de várias famílias.

2.1 Da redução de custos:

Para alcançar resultados com o plano de recuperação, a empresa irá se comprometer a reduzir substancialmente seus custos, destacando principalmente a redução do quadro de funcionários, em pelo menos 2 funcionários, sem comprometer o atendimento aos clientes, fazendo com que a loja opere com uma maior e eficiência e otimize seus pontos fortes, minimizando os pontos negativos.

Além de reduzir o quadro de funcionários, a empresa se compromete em diminuir os gastos com o estoque, diminuindo o seu tamanho, assim consequentemente diminuindo o tamanho da loja e consequentemente reduzindo os gastos com a sua manutenção mensal. A possibilidade de reduzir os gastos com a loja sem comprometer os negócios é fundamental para a melhora econômica da empresa, sendo plenamente possível que tal plano seja efetuado com sucesso, de acordo com os estudos realizados pela recuperanda.

As reduções acima elencadas são apenas o começo das mudanças a serem efetuadas pela empresa, havendo diversas outras medidas a serem tomadas, as quais perpassam principalmente no aumento das receitas. O esforço para a redução dos custos é apenas uma pequena parcela do trabalho a ser realizado, sendo o incremento das receitas o verdadeiro protagonista da superação que a BELTRÃO & FILHO terá.

3. Do Plano de Recuperação Judicial:

3.1 – Dos credores:

O Plano implica na novação de todos os créditos para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre os devedores e o respectivo credor.

Quanto à classificação dos créditos sujeitos, é necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores.

3.2 – Dos objetivos da Lei 11.101/05:

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, a Lei 11.101/05, estabelece as premissas para que o devedor tenha direito de pleitear em juízo a Recuperação Judicial, ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, que possibilita às partes à reorganização da sociedade permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

No presente caso, preenchido os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, em sua totalidade, e a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

3.3 – Do plano de Reestruturação Operacional:

Consoante se observa na relação de credores já apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores com garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores de pequenas empresas e microempresas (classe IV).

A Recuperanda pretende desenvolver um plano de reestruturação baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores, conforme artigo 18 da Lei 11.101/2005.

Os valores para pagamento serão advindos principalmente de aluguéis de salas comerciais daquelas que já se encontram atualmente no imóvel e as quais serão criadas a partir da divisão do atual imóvel sede da empresa, fazendo surgir 4 aluguéis. Estas salas comerciais alugadas podem gerar o montante de R\$18.500,00 reais por mês à empresa, sendo a que já está alugada soma o valor de R\$ 7.800,00, possibilitando que a empresa se reestruture economicamente em pouco tempo.

Com apenas 2 anos já é possível que a empresa esteja em outro patamar financeiro, com suas contas saudáveis e com boas expectativas de lucros mensais recorrentes e crescentes. Por isso que se faz necessário o prazo de carência de 2 anos, pois viabiliza a recuperação financeira, tornando a empresa saudável até começar a realizar os pagamentos, os quais poderão ser adimplidos com maior segurança.

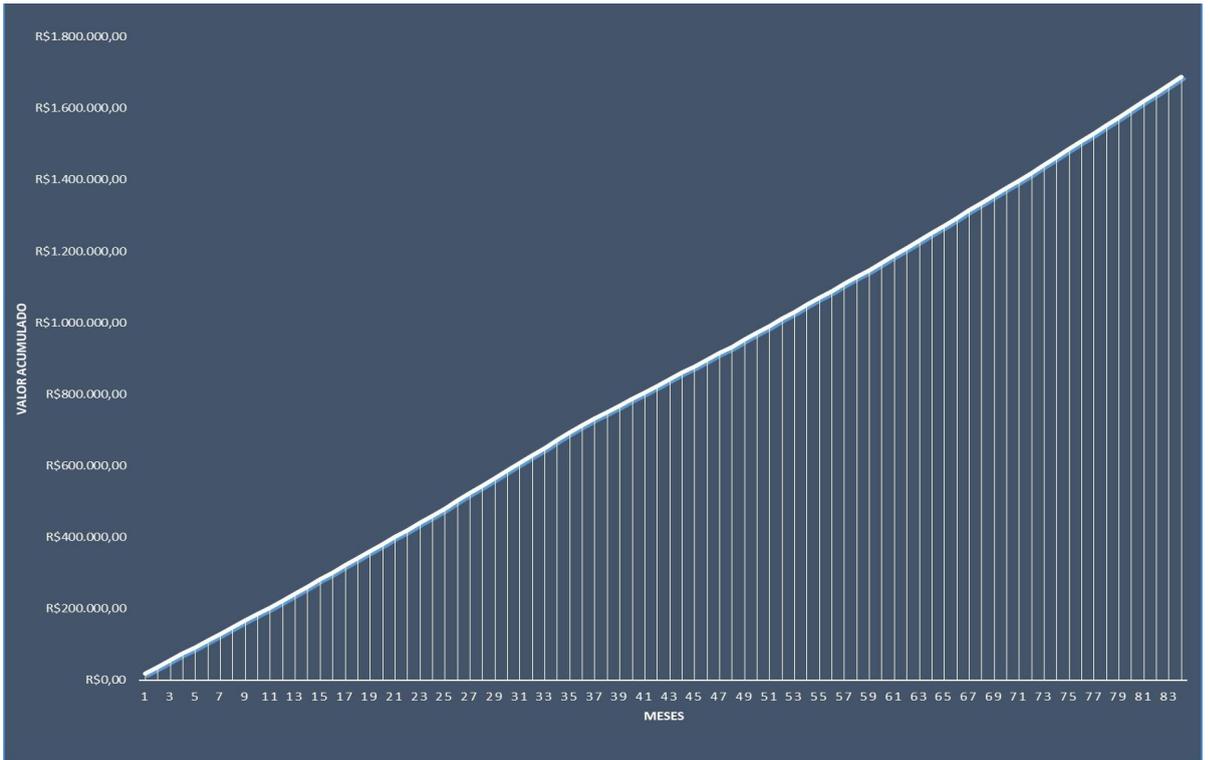
O valor mensal dos aluguéis somado a uma saúde financeira da empresa, gera forte confiança na quitação das dívidas junto com os credores, gerando a possibilidade de que todos recebam o que lhe é devido e que ainda continue a atividade empresarial da recuperanda.

Outro ponto de destaque é a intenção de venda de uma parte do imóvel, ou seja o desmembramento das sala comerciais em matrículas próprias para que 1 delas seja alienada durante o pagamento dos credores, gerando um valor aproximado de R\$1.300.000,00 de reais, o qual será repartido para pagamento do fisco e dos credores submetidos à recuperação.

A venda indicada acima gera a possibilidade de adiantamento de parcelas, o que justifica a aplicação de condições especiais de deságio e incidência de juros, possibilitando que a recuperação judicial seja um sucesso.

Portanto, a viabilidade do plano é totalmente factível e pode facilmente pôr fim às dívidas que a recuperanda possui com os credores, sendo apenas necessário que o plano seja aceito.

O que pode ser demonstrado nos gráficos abaixo colacionado:



4 – Meio de Recuperação / Do Plano de Pagamentos:

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída.

4.1 – Pagamento dos Créditos Trabalhistas e Tributários não submetidos à recuperação Judicial:

Mister informar que, referente aos débitos de natureza trabalhista se encontram em sua totalidade quitados, prova disso é que sequer existem ações trabalhistas ajuizadas contra a empresa.

Já em relação aos débitos de natureza tributária quais sejam os municipais, estaduais e federais, já estão sendo viabilizadas soluções junto aos respectivos órgãos competentes a fim de que seja efetuado o parcelamento das dívidas até a venda do bem para quitação de parte das dívidas junto ao fisco.

4.2 – Pagamento dos Credores com Garantia Real:

4.2. Créditos com Garantia Real. Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos da seguinte maneira: Com deságio de 50%, com carência de 02 (dois) anos,

contado da data da realização do pagamento de que trata alínea “a” desta cláusula; (c) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), acrescida de spread de 1% (um por cento) ao ano, contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (d) no prazo de 05 (cinco) anos, iniciando-se depois de encerrado período de carência referido na alínea “b” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (1) 20% (vinte por cento) da dívida no primeiro ano de pagamento; (2) 20% (vinte por cento) da dívida no segundo ano de pagamento; (3) 20% (vinte por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento; (4) 25% (vinte e cinco por cento) da dívida no quarto ano de pagamento; (5) 15% (quinze por cento) da dívida no quinto ano de pagamento. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores detentores de garantia real com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

4.3 – Pagamento dos Credores Quirografários:

4.3. Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: Com deságio de 60%, com carência de 02 (dois) anos, contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (c) no prazo de 7 (sete) anos, iniciando-se os pagamentos depois de encerrado período de carência referido na alínea “a” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (c1) 10% (dez por cento) da dívida no primeiro ano de amortização; (c2) 10% (dez por cento) da dívida no segundo ano de amortização; (c3) 15% (quinze por cento) da dívida no terceiro ano de amortização; (c4) 15% (quinze por cento) da dívida no quarto ano de amortização; (c5) 15% (quinze por cento) da dívida no quinto ano de amortização; (c6) 15% (quinze por cento) da dívida no sexto ano de amortização; (c7) 20% (vinte por cento) da dívida no sétimo ano de amortização. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

4.4 – Pagamento dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte:

4.4. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos da seguinte maneira: Com 40% de deságio, com carência de 02 (dois) anos, contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (c) no prazo de 4 (quatro) anos, iniciando-se os pagamentos depois de encerrado período de carência referido na alínea “a” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (c1) 20% (vinte por cento) da dívida no primeiro ano de amortização; (c2) 20% (vinte por cento) da dívida no segundo ano de amortização; (c3) 30% (trinta por cento) da dívida no terceiro ano de amortização; (c4) 30% (trinta por cento) da dívida no quarto ano de amortização. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

5 – Condições gerais de Pagamento:

Para a atualização dos valores contidos nas listas de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei n.º 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional n.º 2.437, de 30/10/1997.

Esta começará a incidir sobre o passivo da Recuperação Judicial a partir da data do pedido, além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Ambos incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios e juros de mora serão pagos juntamente com o pagamento da parcela do principal, observado o prazo de carência.

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e após o decurso da carência, caso este seja incidente ao crédito.

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX (Pagamento instantâneo), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à Recuperanda em até 15 (quinze) dias contados da finalização da assembleia-geral de credores.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará o descumprimento do plano.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar programada para a realização ou satisfação em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento deverá ser realizado no dia útil seguinte.

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Os pagamentos e as distribuições realizadas neste Plano acarretarão a quitação.

Aditamentos, alterações ou modificações do plano podem ser propostas a qualquer tempo, inclusive após a concessão da Recuperação Judicial.

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação do crédito tiver sido retardatária.

O Plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos que porventura já tenham sido realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Se porventura qualquer das operações previstas no plano de recuperação não ser conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda, conforme o caso, até que seja convocada e realizada assembleia para deliberar sobre as alterações do Plano.

A partir da homologação do Plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações de quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

6- JUSTIFICATIVA DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO:

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processo formais (judiciais) e informais (negociais). A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado às pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada), e prover uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso.

O processo de superação da transitória situação de crise econômica financeira moderna normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais. A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade econômica.

A existência de instituições e regulamentos fortes, como a Lei de Recuperação de Empresa em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro de recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelo processo de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições – o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda implementou um forte programa de redução de custos, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, com redução de custos, readequação de funcionários, controle rígido de receitas, entre outros. Estas iniciativas, somadas à proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diariamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Empresa, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto. Considerando este cenário, a empresa Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantido em funcionamento do que se instantaneamente líquida, onde no caso, não teria condições de arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial, são as que menos impactam negativamente nas relações comerciais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A concessão de 2 anos de carência mostra-se como tempo necessário para a reestruturação da empresa, com novas receitas e reduções de custos, possibilitando que o início dos pagamentos não impacte na atividade empresarial, a qual estará firmemente assentada.

As condições de pagamento também são cruciais para o bom andamento das quitações, sendo possível que a empresa pague valores iniciais mais baixos nos primeiros anos, e aumente o valor despendido no decorrer dos pagamentos, finalizando com um valor preferencialmente menor, para que possa encerrar a recuperação com bastante competitividade no mercado e possibilidades de expansão das vendas e de atuação no mercado.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por este motivo, a Recuperanda irá disponibilizar toda a documentação já solicitada, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, administrador judicial e demais

interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento dos créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

7- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS:

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores desde o processo de recuperação judicial, será utilizado o Índice de Taxa Referencial – TR, criado pela Lei n.º 8.177/91 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – n.º 2.437, de 30/10/1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação do Plano da Recuperação Judicial.

8- ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO:

As projeções demonstram que a Recuperada tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos. Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperada e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do artigo 59 da LFRE.

9- FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES:

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documentos de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX (Pagamento instantâneo).

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada parcela, suas contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

10-EFEITOS DO PLANO

10.1 Vinculação do Plano.

Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

10.2 Extinção de processos judiciais ou arbitrais.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

10.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

10.4 Credores aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação PREF, artigo 49, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, artigos 67 e 84) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

10.5 Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

10.6 Julgamento posterior de impugnações de crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

10.7 Divisibilidade das previsões do plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.8 Equivalência.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser executada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente. Os índices de correção monetária utilizados neste Plano de Recuperação Judicial equivalem à previsão constante do Laudo de Viabilidade Econômica que acompanha este Plano de Recuperação Judicial.. Em caso de extinção do índice, deverá ser utilizado em substituição índice que mantenha a mesma equivalência financeira. Em caso de variação anormal do indicador, devem ser observados os parâmetros constantes do Laudo de Viabilidade Econômica que acompanha este Plano.

10.9 Encerramento da recuperação judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

11- LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

11.1- Laudos.

Os laudos de avaliação de bens e ativos encontram-se no em anexo a esta peça. Restam, assim, contempladas as exigências dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

11.2- Teste de razoabilidade do Plano.

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

12-DA ALIENAÇÃO DE BENS

12.1 Do prazo.

Será concedido prazo de 12 (doze) meses para alienação dos bens da recuperanda, prorrogáveis por igual período mediante convocação de nova assembleia.

12.2 Alienação de bens e de ativos.

A empresa alienará somente PARTE do imóvel de matrícula nº 34.428, realizando o desmembramento do mesmo em salas comerciais, a fim de realizar a venda de uma destas salas comerciais para destinar 20% do valor obtido com a venda para pagamento dos créditos dos credores desta recuperação, 10% para capital de giro da empresa e o restante, 70% para pagamento dos débitos fiscais que não fazem parte da Recuperação Judicial. O preço é tomado por base o valor da avaliação juntada nos autos que é da área total do imóvel, devendo ainda ser desmembradas as salas comerciais para avaliação individual, não sendo admitidas vendas em valores inferiores a 60% (sessenta por cento) dos valores avaliados, salvo mediante autorização judicial.

12.3 Da operacionalização da alienação.

Até 30 dias após a Assembleia de Credores, deverão ser indicadas três corretoras imobiliárias, das quais serão responsáveis por ofertar o patrimônio da recuperanda no mercado imobiliário.

12.4 Da negociação.

Assim que houver uma ou mais propostas de compra, os credores que aprovaram o respectivo plano deverão ser consultados quanto à proposta de valor e forma de pagamento, aprovando ou não as propostas apresentadas.

12.5 Do recebimento dos frutos da alienação.

Após aprovação dos credores da proposta de compra dos imóveis da recuperanda, o pagamento por parte do comprador, dar-se-á em conta judicial.

12.6 Da destinação total dos recursos

Do produto da alienação acima descrita, cerca de 10% do valor será reservado a recuperanda para manutenção de seus negócios, subtraído este, cerca 20% será destinado aos pagamentos dos credores, bem como honorários advocatícios contratados e da administração nomeada, e cerca de 70% será destinado ao pagamento das dívidas fiscais.

13- Conclusão:

Este Plano de Recuperação Judicial fundamentado no princípio *par condito creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a empresa BELTRÃO FILHO & CIA LTDA, e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

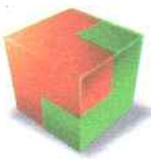
Acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que seja implementada e realizada, possibilitará que a empresa se mantenha viável e rentável.

Nesse sentido, o presente Plano foi desenvolvido, dentre outras coisas, para atender os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei n.º 11.101/2005, também proporciona aos credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Ijuí/RS, 05 de Agosto de 2023.

Arlindo Tonetto Queruz

OAB/RS 33703



AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE IMÓVEL URBANO

SOLICITANTE: BELTRÃO FILHO E CIA LTDA CNPJ: 96.137.559/0001-37

Município: SANTIAGO RS

Eu, CRISTINE BERTOLO VIERO, brasileira, Corretora de Imóveis, registrado no CRECI - RS - sob nº 33.988, Perita em Avaliações de Imóveis CNAI Nº 9472 declaro que procedi à avaliação do imóvel abaixo descrito:

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno situado a rua Av. Getúlio Vargas esquina com a rua Marechal Deodoro, medindo de frente pela primeira rua 24,53m², lado esquerdo com a referida rua Marechal Deodoro mede 21,93m, pelo lado direito mede 5,00m, quebrando esta linha mede 15,11m, quebrando novamente esta linha mede 2,40m, e pelos fundos mede 20,20m, com a área de 491,34m², no quarteirão formado pelas ruas Av. Getúlio Vargas, Marechal Deodoro, Barão do Rio Branco, Benjamin Constant e Júlio de Castilhos, contendo dois prédios em alvenaria, sendo um com a área de 85,55m², na Av. Getúlio Vargas nº1775, e outro com a área de 503,25m², tendo o nº 1793 pela Av. Getúlio Vargas e o nº 1297 pela rua Marechal Deodoro, imóvel este localizado na zona A1, pois sua localização é central, dotada de todos os melhoramentos básicos, como redes de água, esgoto, iluminação, todas as vias possuem pavimentação em asfalto, sarjetas, calçadas.

Avalio em R\$6.800.000,00 (SEIS MILHOES E OITOCENTOS MIL DE REAIS).

CRISTINE BERTOLO VIERO

CORRETORA DE IMÓVEIS

CRECI 33.988 CNAI 9472

SANTIAGO, RS 04 DE ABRIL DE 2022.

MIGUEL VIERO
Imobiliária
O centro dos bons negócios

Cristine Bertolo Viero
PERITA EM AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS
CNAI 9472 CRECI 33.988

